PROCESSO: TC 006168/2017
ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO: Pensão Previdenciária
INTERESSADOS: Maria Isabel Nunes dos Santos, Maria José dos Santos e Katia Geralda dos Santos
UNIDADE DE AUDITORIA: Coordenadoria Jurídica
PROCURADOR: Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº 1473/2021
RELATOR: Conselheiro Ulices de Andrade Filho

DECISÃO TC 35.335 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: LEGAL, para fins de registro, o ato de concessão de Pensão Previdenciária, com garantia do regime da revisão anual, conforme fundamentação legal vigente.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sessão da Primeira Câmara realizada em **29/03/2022**, sob a Presidência do Conselheiro Ulices de Andrade Filho e composta pela Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas e o Conselheiro Luís Alberto Meneses, com a presença do Procurador do Ministério Público Especial Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL,** para fins de registro, o ato que concedeu Pensão Previdenciária a **Maria Isabel Nunes dos Santos, Maria José dos Santos e Katia Geralda dos Santos**, na condição, respectivamente, de companheira, ex-companheira e filha inválida do ex-segurado José Geraldo dos Santos, no valor de **354,47** (trezentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e sete centavos) para companheira e ex-companheira e R$ **708,94** (setecentos e oito reais e noventa e quatro centavos), para filha inválida, a partir de 27/12/2013, devendo ser aplicado o regime da revisão anual, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 11/04/2022 11:07:31
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 12/04/2022 07:00:40

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, **12 de abril de 2022.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO
Presidente e Relator

Fui presente:

Procurador do Ministério Público Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 11/04/2022 11:07:31
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 12/04/2022 07:00:40

RELATÓRIO

Versa o presente Processo TC – 006168/2017 sobre apreciação da legalidade, e consequente registro, da pensão por morte concedida a **Maria Isabel Nunes dos Santos, Maria José dos Santos e Katia Geralda dos Santos**, através da Portaria nº 1273/2014, datada de 18 de fevereiro de 2014, fls. 51, publicada no Diário Oficial do Estado em 19 de outubro de 2016, fls. 52/61, na condição de companheira, ex-companheira e filha incapaz do ex-segurado José Geraldo dos Santos, CPF nº 055.076.505-00, falecido em 20/11/2013, conforme certidão de óbito fls. 3.

A Procuradoria do SERGIPEPREVIDÊNCIA no parecer de nº 050/2014, fls. 46/48, opinou pelo deferimento da concessão do benefício previsto no artigo 12, I e III, c/c arts. 50, II, e 54, I, da LC 113/2005.

A Coordenadoria Jurídica, por meio do parecer nº 680/2021, fls. 67/68, reconhece a legalidade da pensão por morte concedida, para fins de registro, devendo ser observado o reajuste pela revisão anual.

Com os autos, o Ministério Público Especial de Contas, por meio do parecer nº 1473/2021, fls. 72/73, da lavra do Douto Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, opina pela legalidade do ato de concessão da pensão previdenciária, sendo-lhe assegurado o regime jurídico de revisão anual.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 11/04/2022 11:07:31
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 12/04/2022 07:00:40

VOTO DO RELATOR

CONSIDERANDO a regularidade da documentação que instrui o presente processo;

CONSIDERANDO o parecer da Procuradoria do SERGIPEPREVIDÊNCIA, que opinou pela legalidade da pensão previdenciária, conforme legislação supra;

CONSIDERANDO o parecer técnico elaborado pela Coordenadoria Jurídica que apontou o preenchimento dos requisitos, opinando pela legalidade e consequente registro da pensão previdenciária pelos fundamentos legais indicados acima;

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público Especial que concluiu pela legalidade da pensão previdenciária com o consequente registro e garantia do regime jurídico de revisão anual, observada a legislação vigente;

CONSIDERANDO que o processo está instruído na forma do art. 3º, § 1º da Resolução TC nº 284, de 17 de outubro de 2013;

CONSIDERANDO o que mais dos autos consta.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar este dispositivo como se aqui estivesse transcrita, considero **LEGAL,** para fins de registro, o ato que concedeu Pensão Previdenciária a **Maria Isabel Nunes dos Santos, Maria José dos Santos e Katia Geralda dos Santos,** na condição, respectivamente, de companheira, ex-companheira e filha inválida do ex-segurado José Geraldo dos Santos, no valor de **354,47** (trezentos e cinquenta e quatro reais e

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 11/04/2022 11:07:31
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 12/04/2022 07:00:40

quarenta e sete centavos) para companheira e ex-companheira e R$ **708,94** (setecentos e oito reais e noventa e quatro centavos), para filha inválida, a partir de 27/12/2013, devendo ser aplicado o regime da revisão anual, cuja demonstração analítica observa-se a seguir:

BENEFICIÁRIO	QUALIDADE	%	VALOR
Maria Isabel Nunes dos Santos	Companheira	25%	R$ 354,47
Maria José dos Santos	ex-companheira	25%	R$ 354,47
Katia Geralda dos Santos	Filha inválida	50%	R$ 708,94

É como voto.

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO
Presidente e Relator

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 11/04/2022 11:07:31
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 12/04/2022 07:00:40